



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE REVOGAÇÃO

DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 08/2022
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, por seu gestor, Senhor RICARDO LAURO DA COSTA, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve **REVOGAR** o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a “A Contratação de empresa especializada para a construção de 377,98 m² de 5 salas de aula na Escola Básica Municipal Professora Lourdes Garcia, incluindo fornecimento de material, conforme anexos I, II, III, IV, V, VI e VII”.

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 49 da Lei no 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal no 473.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público. Dos quais elencamos:

- 1- Quando da elaboração do edital previu-se a contratação do serviço com base nos projetos, memorial descritivo e planilha orçamentaria, mas no decorrer do processo licitatório percebeu-se que apresentou falhas na elaboração dos itens mencionados acima.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (¹).

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para prestação dos serviços objeto da licitação, assim, fica desde já comunicado aos interessados que após correções no Edital e seus anexos, será iniciado novo certame licitatório que será publicado com uma nova data

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9a ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

para abertura. Informações pelo site www.santoamaro.sc.gov.br ou pelo telefone (48) 3245-4324 e 3245-4330, das 13h às 17 horas.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes interessados, na forma do §3º do Art. 49º da Lei no 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei no 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei no 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível no 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

Por fim, com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, c/c Art. 109, I, “C” da Lei 8.666/93, decido pela **REVOGAÇÃO** da presente licitação.

Santo Amaro da Imperatriz, 17 de maio de 2022.

RICARDO LAURO DA COSTA
Prefeito Municipal